HABEAS CORPUS Nº 494.120 - SP (2019/0046946-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	FERNANDO DE LIMA PELEGRINI
ADVOGADO	:	FERNANDO DE LIMA PELEGRINI - SP0387284
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEXANDRE MILEO BRAZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, SOB O ENTENDIMENTO DE SER CABÍVEL A REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE MILEO BRAZ contra decisão de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2251977-86.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, por sentença transitada em julgado, às penas de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 29).

A Defesa requereu, perante a Corte *a quo*, o direito de o Condenado recorrer da sentença condenatória, invocando o princípio do duplo grau de jurisdição, sob o argumento de que, "por falha de comunicação, *o paciente informou que não tinha interesse em recorrer da decisão*" (fl. 29).

A Desembargadora Relatora do feito na origem não conheceu, liminarmente, da impetração (fls. 29-30), entendendo que a sentença poderá ser impugnada, se for o caso, por meio de revisão criminal.

Daí o presente *writ*, no qual a Parte Impetrante reitera a irresignação submetida à análise da instância de origem, nos seguintes termos (fl. 4):

> *"Em audiência de Instrução debates e julgamento, realizada na data de 12 de Julho de 2018, o paciente foi condenado a pena de 05 anos e dois meses de prisão em regime inicialmente fechado e 520 (Quinhentos e Vinte) dias multa, por ter supostamente praticado o crime de trafico de drogas.*
>
> *Ocorre que por uma falha de comunicação, durante a audiência, o paciente, informou que não tinha interesse de apelar, mas na verdade a vontade do mesmo e que o feito seja apreciado, por uma corte superior.*
>
> *O direito ao duplo grau de jurisdição está previsto na carta magna, em seu Art. 5º* [...]."

Nesse passo, sustenta a existência de cerceamento de defesa, argumentando, com base no princípio do duplo grau de jurisdição, que assiste ao Paciente o direito de ver sua pretensão apreciada por um órgão colegiado superior (fl. 6).

Requer, em liminar e no mérito, que lhe seja garantido "*o direito de apelar para o Tribunal Superior, com fundamento jurídico na carta magna*" (fl. 6).

É o relatório.

Decido.

Na espécie, a Corte *a quo* não examinou o mérito da impetração originária n.º 2251977-86.2018.8.26.0000, mediante a seguinte fundamentação (fls. 29-30; sem grifos no original):

> "[...]
>
> *Vistos,*
>
> *O ilustre advogado Fernando de Lima Pelegrini, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o(ª) MM(ª) Juiz(ª) da 3ª Vara Criminal da Comarca de Assis, impetra o presente* habeas corpus, *em favor de* Alexandre Mileo Braz, ***visando seja assegurado possa recorrer da sentença condenatória, porquanto, por*** **falha de comunicação,** ***o paciente informou que não tinha interesse em recorrer da decisão****. Sustenta que, na verdade, a vontade do paciente é que* ***o feito seja apreciado pela Corte Superior, em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição****.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente, por infração ao disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, foi condenado à pena de cinco anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos e vinte dias-multa, no valor mínimo unitário. Em audiência, publicada a sentença condenatória, constou expressamente do termo que* o réu manifestou que não deseja recorrer. *Transcorrido o prazo de recurso, sem que as partes tivessem impugnado a sentença condenatória, foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público e p ara a Defesa, em 17 de julho de 2018 (fls. 17/23).*

> ***Trata-se de sentença condenatória, transitada em julgado, que poderá ser impugnada, se for o caso, através de revisão criminal. Por conseguinte, não se vislumbra irregularidade a ser sanada, em sede de* habeas corpus**.
>
> *Assim sendo, uma vez não evidenciado o alegado constrangimento ilegal, liminarmente, não se conhece da impetração.*"

Como se vê, a matéria arguida nas razões do *writ* não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, sendo vedada sua apreciação originária por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. ORDEM ORIGINÁRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA GRAVE HOMOLOGADA FORA DO PRAZO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Evidenciado que o* writ *originário foi indeferido liminarmente sob o fundamento de que o* habeas corpus *não é a via adequada à análise do pedido de indulto, devendo ser interposto agravo em execução, resta evidenciada indevida supressão de instância, eis que alegações trazidas no presente mandamus devem ser previamente apreciadas por órgão colegiado do Tribunal* a quo.**
>
> [...]
>
> *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 360.024/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe de 14/06/2017; sem grifos no original.)

Acrescento que não há nenhum impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, pois trata-se de questão de direito, consubstanciada na tese acerca da possibilidade de interposição de apelação contra sentença condenatória, invocando-se a necessidade de observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ressalte-se que, apesar de ser a revisão criminal o recurso próprio cabível contra decisão transitada em julgado, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e exista possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo, como na espécie.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

> "*PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS. WRIT *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.* HABEAS CORPUS *ORIGINÁRIO NÃO*

CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÃO DE DIREITO QUE INDEPENDE DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da impetração originária - versando sobre a legalidade na imposição do regime inicial fechado, por suposta inapropriação da via eleita. Não tendo havido o exaurimento da matéria pelas instâncias de origem, inviável a apreciação por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. ***Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não demandando revolvimento fático-probatório, inexiste óbice à análise do pedido formulado no*** **habeas corpus** ***originário, ainda que de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. Precedentes****.*

4. Writ *não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar, o retorno da impetração ao Tribunal de 2º Grau para que este examine o mérito do* Habeas Corpus *originário, decidindo como entender de direito, mormente quanto à possibilidade de concessão da ordem, de ofício.*" (HC 349.445/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe de 22/04/2016; sem grifos no original.)

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.* WRIT *ORIGINÁRIO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL LOCAL POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFICA A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.*

1. A existência de recurso específico não obsta a impetração de **habeas corpus****, *dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.***

2. Não pode esta Corte analisar a revogação do livramento condicional, sob pena de inadmissível supressão de instância, uma vez que o mérito da questão não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal local.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 69.302/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*, mas CONCEDO a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *Habeas Corpus* n.º 2251977-86.2018.8.26.0000, decidindo como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora